



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar as funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o artigo 107 do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP prevê que *a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas*;

CONSIDERANDO que o **princípio da legalidade** é norma mestra da Administração



Pública, conforme prevê o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de modo que a sua violação atenta contra o direito da coletividade em ter uma gestão escorreita e íntegra;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem poder de autotutela, sendo-lhe possível *anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;*

CONSIDERANDO o recebimento de notícia anônima narrando, em síntese, que o Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste/PR, concedeu gratificações a servidores públicos municipais que não exercem funções de direção, chefia ou assessoramento, se tratando, em verdade, de favores políticos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 009/2025 que concedeu à servidora efetiva municipal, Carla Koerich Ticianeli, função gratificada de 100% (cem por cento) para o cargo de “Coordenadora do Departamento de Atenção Primária em Saúde”, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Prata do Iguaçu, estabelecendo suas atribuições;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 027/2025 que concedeu ao servidor efetivo municipal, Vinicius Minski Mourão, função gratificada de 30% (trinta por cento) para exercer a função de “captação de doadores de sangue do Município de Nova Prata do Iguaçu/PR”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 65/94 de Nova Esperança do Sudoeste/PR que dispõe sobre o Estatuto dos funcionários Municipais de Nova Esperança do Sudoeste, estabelece as formas de gratificações e adicionais aos servidores e, ainda, estabelece que “a lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações”;

CONSIDERANDO que a denúncia narra que os cargos/funções que beneficiaram os servidores retro não existem;

CONSIDERANDO que em informações, o Município de Nova Esperança do Sudoeste se limitou a justificar a concessão de função gratificada aos servidores em decorrência do acréscimo de atribuições aos cargos por eles exercidos;



CONSIDERANDO que, mesmo diante da autonomia política administrativa dos entes federados, deve-se levar em conta que esta não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico do serviço público;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, estendendo-se tal proibição a empregos e funções;

CONSIDERANDO que a previsão do art. 37, V, da Constituição Federal, no sentido de que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*, de igual forma deve se dar em relação às funções gratificadas¹;

CONSIDERANDO que as funções gratificadas *“são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche”*² e, que, portanto, não se prestam a atender “atribuições meramente executivas ou operacionais” (STF, ADI 3145);

CONSIDERANDO que, no tocante às definições do que são considerados encargos de direção, chefia ou assessoramento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu prejulgado nº 25³, esclareceu que:

Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

¹ DANTAS, Alessandro. Agentes Públicos. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 573; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, MOTTA, Fabrício, FERRAZ, Luciano de Araújo. Servidores Públicos na Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22-23.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 234.

³ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/12/pdf/00362415.pdf>. Acesso em 28/05/2025.



A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

CONSIDERANDO que as atribuições de chefia, direção e assessoramento que possibilitam a concessão de função gratificada somente são aquelas tidas por qualificadas, devendo conter, portanto, funções que envolvam atividades complexas, de comando e responsabilidade, e, ainda, que estejam hierarquicamente submetidas ao chefe do poder de forma direta, possuindo relação de confiança diferenciada.

CONSIDERANDO, ademais, que a criação de funções gratificadas demanda a edição de lei em sentido formal⁴ que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso⁵.

CONSIDERANDO o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seu Tribunal Pleno⁶, em consulta realizada pela Câmara Municipal de Sarandi concluiu que “*é igualmente aplicável às funções gratificadas o disposto no Prejulgado n.º 25-TC, que fixou que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso*”;

⁴ , O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210 deliberou que “*ambos - os cargos em comissão e as funções gratificadas – devem ser criados por lei observada a iniciativa privativa em cada caso*”.

⁵ A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21). Prejulgado nº 25, redação dada pelo Acórdão 3.212/2021, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE-PR, j. em 24.11.2021.

⁶ Acórdão n. 966/23. Disponível em: <https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/12Acordao-6-N40-2023-1.pdf>. Acesso em: 28/05/2025.



CONSIDERANDO que o §2º do art. 10 da Lei Municipal n.º 1485/2018 estabelece que são consideradas funções gratificadas aquelas de direção, chefia ou assessoramento, e de conformidade com a Constituição Federal, e que o §5º do mesmo dispositivo estabelece que nos demais cargos não são passíveis de pagamento de função gratificada de acordo com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei instituidora “*deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência as coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior*”⁷, sendo posição institucional uniformizada aquela segundo a qual “*as funções de direção, chefia e assessoramento são definidas pelas atribuições efetivamente exercidas, não devendo ser analisadas apenas pelo aspecto de sua denominação formal*”;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais junto à Promotoria de Justiça desta comarca, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal n.º 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93

RECOMENDA

Ao **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 95.589.289/0001-32; com sede na Avenida Iguaçu, n.º 750, Centro, Nova Esperança do Sudoeste, PR, 85635-000, representado pelo Prefeito **JAIME DA SILVA STANG**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.958.087-3/PR, inscrito no CPF nº 718.246.349-00, nascido em 17/08/1964, natural de Enéas Marques/PR, filho de Adolfo da Silva Stang e Catarina Silva Stang, residente e domiciliado na Rua Vereador Guilherme Leandro, n.º 182, Centro, Nova Esperança do Sudoeste/PR.

⁷ MAZILI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva. p. 158.



1. Que cesse, **IMEDIATAMENTE**, o pagamento cumulativo de gratificações aos servidores Carla Koerich Ticianeli e Vinicius Minski Mourão, concedidas pelas Portarias 09/2025 e 27/2025, uma vez que se encontram em desacordo com a Lei Municipal 65/94 e com a Constituição da República Federativa do Brasil; e

2. Que, **IMEDIATAMENTE**, abstenha-se de instituir e realizar o pagamento de novas gratificações fora das hipóteses legais de direção, chefia ou assessoramento ou fora das hipóteses previstas em Lei Municipal;

3. Com fundamento no art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, seja **PUBLICADA** a presente Recomendação Administrativa no órgão de imprensa oficial do município e no respectivo portal de transparência, independentemente de acolhimento às demais determinações

4. Fixa-se o prazo de **10 dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO**.

5. Caso a Recomendação não seja acolhida, o **MUNICÍPIO** deverá comunicar a decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, expondo os seus fundamentos.

6. Verificado o desatendimento à Recomendação, a falta de resposta ou a rejeição fundamentada da resposta apresentada pelos destinatários, informa-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** adotará as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido.

Salto do Lontra/PR, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO PENNA GUEDES AMIN
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **LEONARDO PENNA GUEDES AMIN**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 21/06/2025 às 13:35:02,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4215010** e o
código CRC **3654773165**
